



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.005825/2007-21
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2301-02.276 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria CONT. PREV - AI - SERVIDORES NÃO EFETIVOS
Recorrente MUN DE LIMOEIRO DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE NO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Súmula CARF n° 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação do recurso voluntário depois de transcorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 resulta no não conhecimento da peça da defesa.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antonio Souza Correa, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.051.942-6, lavrada em 29/12/2006, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações de empregados, parte do empregador, no período de 01/2001 a 12/2005, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 1.189.939,53, fls. 01

Após tomar ciência postal da autuação em 29/01/2007, fls. 38, a recorrente apresentou impugnação, fls. 188/197, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 7ª Turma da DRJ/Fortaleza, no Acórdão de fls. 58/66, julgou o lançamento procedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 04/10/2007, fls. 199.

O recurso voluntário, apresentado em 17/12/2008, fls. 208/227, apresentou argumentos de mérito que deixamos de relatar em virtude da intempestividade que iremos apontar.

Na preliminar de tempestividade alega que não recebeu intimação, mas somente cópia do Acórdão, conforme consta do AR de fls. 199. Entende que a simples cópia da decisão não supre a intimação.

Acrescenta que a correspondência foi entregue a servidor que não tem essa competência.

Alega que só tomou ciência quando da cobrança amigável, tendo apresentado seu recurso no prazo de trinta dias desta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

O órgão público recorrente foi cientificado do julgamento de primeira instância em 04/10/2007, uma quinta-feira, fls. 199. Em conformidade com o art. 5º do Decreto 70.235/72, o *dies a quo* do prazo recursal deve ser considerado como 05/10/2007, sexta-feira. Segundo ao art. 33 do Decreto 70.235/72, a recorrente tinha 30(trinta) dias para apresentar seu recurso voluntário. Tal prazo se esgotou em 05/11/2007, segunda-feira. fls. 200. Ocorre que a respectiva peça de defesa só foi apresentada em 17/12/2008, fls. 208, intempestivamente, portanto. De acordo com o que consta dos autos, o Recurso Voluntário foi apresentado intempestivamente e não pode ser conhecido.

Quanto à preliminar de tempestividade, os argumentos expendidos não merecem prosperar.

O AR de fls. 199 informa que o conteúdo da correspondência enviada referia-se ao processo em epígrafe e continha o Acórdão *a quo*. Mesmo que o Acórdão *a quo* tenha sido enviado desacompanhado da ordem de intimação, este contém a informação de que o interessado pode interpor Recurso Voluntário no prazo de trinta dias, fls. 189. Não vemos prejuízo à recorrente numa eventual ausência de uma peça de intimação autônoma em relação ao Acórdão que invalide a ciência da decisão de primeira de instância. Ademais, o art. 33 do Decreto 70.235/72 não exige uma intimação autônoma, mas apenas a ciência da decisão.

A suposta incompetência da pessoa que recebeu a correspondência não afasta o fato desta ter sido entregue. Sobre o tema, temos a seguinte súmula:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Aplicando-se o teor de tal súmula ao AR de fls. 199, temos configurada uma ciência válida da decisão de primeira instância.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO.**

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Processo nº 10380.005825/2007-21
Acórdão n.º **2301-02.276**

S2-C3T1
Fl. 231



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MAURO JOSE SILVA em 21/09/2011 14:53:27.

Documento autenticado digitalmente por MAURO JOSE SILVA em 21/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 13/10/2011 e MAURO JOSE SILVA em 21/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0919.14075.S1RO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

DF5994C9796D733086433E689F22B5CFAEF2F5B4